



Sr. Presidente da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE

RESPOSTA: IMPUGNAÇÃO - SEDNA ENGENHARIA LTDA - PARTE TÉCNICA ENGENHARIA

Caro, chegou até o setor de engenharia despachado por vossa senhoria, IMPUGNAÇÃO ao Edital de Tomada de Preços nº 2021.03.08.001, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços de engenharia consultiva e assessoramento e elaboração, de acordo com a demanda, de projetos de arquitetura e engenharia, junto às Unidades Administrativas do Município de Boa Viagem/CE, impugnação esta impetrada pela empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA.

Segue os fatos elencados e questionados quanto a parte técnica sob responsabilidade deste setor de engenharia:

1. "(...) solicitar que a empresa esteja inscrita em 02 conselhos no CAU e no CREA, (...) se a empresa esta inscrita no CAU o responsável técnico engenheiro civil ou engenheiro elétrico pode ser contratado perante CLT ou contrato de prestação de serviços, sem necessidade da empresa estar inscrita no CREA, ou vice versa, (...)”

Segue nosso entendimento e parecer:

R. 1. Quanto ao item 1 - É importante frisar que o objeto da licitação se trata objetivamente de “**Elaboração de projetos de arquitetura E engenharia**”, bem como as especificações dos serviços no termo de referência tratam de serviços de natureza distintas de competência de profissionais distintos, onde o município irá contratar uma empresa com a devida inscrição no conselho competente, o inciso I do Art. 30 da Lei de Licitações determina que a empresa possua inscrição na entidade profissional competente, portanto, se tratando de projeto de arquitetura e engenharia se faz totalmente necessária que esta empresa esteja inscrita na entidade profissional competente - Arquitetura - CAU e Engenharia - CREA, caso a administração contratasse empresa para prestar serviço relativo ao CREA em que a mesma não estivesse inscrita neste conselho seria considerado exercício ilegal, e vice versa, assim não sendo desarrazoada a exigência nem tampouco restritiva.



Vejamos:

**RESOLU O N  1.121, DE 13 DE
DEZEMBRO DE 2019 - CONFEA**

“Art. 3  O registro   obrigat rio para a pessoa jur dica que possua atividade b sica ou que execute efetivamente servi os para terceiros envolvendo o exerc cio de profiss es fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

**RESOLU O N  28, DE 6 DE JULHO DE
2012 - CAU**

“Art. 20. A pessoa jur dica que, na forma de seus atos constitutivos ou em raz o do objeto social ou das atividades efetivamente desenvolvidas, mantenha se o t cnica por meio da qual preste ou execute, para si ou para terceiros, obras ou servi os t cnicos que se enquadrem nas atividades, atribui es ou campos de atua o profissional da Arquitetura e Urbanismo, est  obrigada ao registro da referida se o no CAU/UF da localidade da sua sede.”

Verifique a administra o n o pode se dar ao privil gio de fugir a determina o da lei nem mesmo se desviar dela, portanto, o edital quando pede a comprova o da inscri o no CREA e no CAU n o est  pedindo algo que n o existe, mas sim apenas resguardando o interesse p blico para que as empresas que participarem do certame possam executar o servi o a contratar da melhor maneira poss vel.

Este   o nosso parecer.

Boa Viagem/CE, 24 de mar o de 2021.

Sivanildo Fragozo Vieira
Engenheiro Civil
RNP n  060142329-1